Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 568/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10605/2019
PROTOCOLO	: 1998216
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
ORDENADORES DE DESPESA	: 1-JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO 2-ELENIR MODESTO DA SILVA 3-CLÁUDIO EDMAR DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/17 A 31/12/20) 2-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (3/6/19 A 3/2/20) 3-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE (4/2/20 A 5/11/20)
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2019
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2019
COMPROMITENTE	: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TIRAS ACCU-CHEK ACTIVE PARA CONTROLE DE DIABETES C/ 50 UNIDADES
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 12/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 37/2019, tendo como promitente contratante a empresa Ágil Produtos Para Saúde Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de tiras Accu-Chek Active para controle de diabetes c/ 50 unidades, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que a prestação de contas referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 537/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2019 já foram declaradas regulares, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK 8559/2020 (pç. 50, fls. 319-321).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 8412/2021 (pç. 59, fls. 332-334) que "*de acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 283 a 284*".

> Face ao exposto, concluímos pela **regularidade** da execução financeira global da **Ata de Registro de Preços nº 12/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Inocência (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli - me (CNPJ nº 24.595.557/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 406/2022 (pç. 61, fls. 336-337), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> A par do exposto, evitando repetições desnecessárias, este Parquet se vale dos mesmos argumentos aduzidos pela d. DFS e opina pela **REGULARIDADE da execução global da Ata de Registro de Preços nº 12/2019**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso IV (*Revogado pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2), do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou, às fls. 283-284, a documentação necessária ao exame de **regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços nº 12/2019**, em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa da execução global da Ata de Registro de Preços nº 12/2019, bem como pela desnecessidade de outras medidas instrutórias neste momento processual, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, inciso IV e art. 186, inciso V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC